



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000902/2006-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2013.
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente LUIS FERNANDO PAULILO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração com lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2000 e 2001, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não identificada, no valor de R\$ 1.499.428,73 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Foi expedida intimação ao recorrente para que apresentasse os extratos bancários das movimentações financeiras no Banco Bradesco e BCN, ante a incompatibilidade entre os valores movimentados naquelas instituições financeiras e os informados nas declarações anuais de ajuste.

Face ao não atendimento à intimação fiscal, foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF).

Na impugnação, o contribuinte alegou: inépcia do Termo de Autuação, que seria nulo desde o nascedouro; ausência de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário; desconconsideração do auto de infração ante o entendimento expressado na Súmula nº 182, do extinto TRF; inclusão indevida cheques devolvidos por insuficiência de fundos nas planilhas que serviram de base de cálculo para o lançamento do imposto. Por fim, solicitou uma perícia para individualizar os inúmeros lançamentos que seriam apenas transferências intercontas do mesmo titular e o cancelamento do auto de infração.

A 11ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II, por meio do Acórdão nº 17-27.088, entendeu ser a impugnação improcedente, por ser lícito ao fisco examinar as informações relativas ao contribuinte e, em havendo a presunção legal de omissão de rendimento, lançar o imposto correspondente. Considerou, ainda, não formulada o pedido de perícia por não atendimento aos requisitos legais.

Cientificado em trinta de fevereiro de 2011 (fl. 309), representado por procurador legalmente habilitado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 14 do mês subsequente (fls. 311/329) alegando: inépcia do termo de autuação, por ter nascido de forma equivocada sem a quebra de sigilo; ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário; desconconsideração do auto de infração, por ilegitimidade do lançamento, segundo o entendimento expresso na Súmula nº 182 de extinto TRF; e a anulação do lançamento por incluir valores de transferência intercontas e cheques devolvidos por insuficiência de fundos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

Antes enfrentar a questão, verifica-se que a controvérsia tributária gira em torno de informações extraídas de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, com base em RMF expedida pela auditoria no curso do procedimento de fiscalização, e que o recorrente solicita a anulação do lançamento devido, entre outras questões, a ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário.

A matéria foi levada à apreciação, em caráter difuso, pela Suprema Corte Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC):

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 20/03/2013 15:42:26.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 20/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 20/03/2013 e FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 20/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.14521.SYO9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

88ACE3E6B730D86A929664ECCA61B07A0AF1E28C